



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

EXMA. SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Of. n.º 075/ COM/2011

20-09-2011

Proc. Nº 12.2

**Assunto: Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos**

Para os devidos efeitos, junto se envia a vossa Excelência o relatório relativo ao Projecto de Lei nº 32/XII/1ª (BE) – “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”, o qual foi aprovado **com votos a favor do PSD, PS, CDS/PP e PCP**, verificando-se a ausência do BE, na reunião de **20 de Setembro de 2011** da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO	
CPECC	
N.º ÚNICO	404125
ENTRADA / SAÍDA Nº	75 DATA 20/09/2011



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

#### PARECER

#### PROJECTO DE LEI N.º 32/XII/1ª (BE) – ALTERA O ESTATUTO DOS DEPUTADOS, ADITANDO NOVOS IMPEDIMENTOS

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentaram à Assembleia da República, em 01 de Agosto de 2011, o **Projecto de Lei n.º 32/XII/1ª**: “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 02 de Setembro de 2011, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura para emissão do respectivo parecer.

Na mesma data, foi promovida, por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, tendo sido recebidos, até ao momento, os pareceres do Governo Regional da Madeira (“[t]endo-se analisado detalhadamente [o Projecto de Lei] 32/XII/1ª – *Altera o Estatuto dos Deputados, aditando àqueles novos impedimentos, o facto de já existir uma panóplia de legislação sobre a matéria, afigura-se-nos desnecessária a aprovação [daquele Projecto de Lei]*”), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (“...*deliberou emitir parecer*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*desfavorável com os votos a favor do PSD pelo facto de já existir uma panóplia de legislação sobre a matéria, afigurando-se-nos assim desnecessária a aprovação do diploma em análise. Este parecer foi aprovado por unanimidade.”), e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (“...deliberou, por maioria, com o voto a favor do PCP e as abstenções do PS, PSD e CDS-PP, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Lei 32/XII (BE) – “Altera o Estatuto dos Deputados, aditando àqueles novos impedimentos”).*

### **I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projecto de Lei *sub judice* pretende aprovar a introdução de novos impedimentos no Estatuto dos Deputados actualmente em vigor.

Segundo os proponentes, “[a] *pesar da ética e da transparência constituírem valores que se praticam e não impõem, a realidade demonstra-nos que na prática é necessária a formalização de regras que favoreçam o cumprimento desses valores.*” – cfr. exposição de motivos.

Afirmam que “[a] *formalização dessas regras não pode ser, contudo, estática, nem ficar estagnada no tempo, devendo acompanhar novas realidades e acautelar novas formas de actuação que podem comprometer a vida democrática e o próprio sistema político.*” – cfr. exposição de motivos.

Os proponentes alegam por fim que “[é] *preciso que os Deputados, enquanto titulares do poder legislativo, alterem esta mesma realidade, dando um claro e positivo sinal à sociedade. (...) É, pois, óbvio, e a realidade demonstra-o, que o Estatuto dos Deputados, na sua redacção actual, embora contenha um elenco alargado de impedimentos, não abrange algumas situações e deixou de abranger outras que urge acautelar (...).*” – cfr. exposição de motivos.

O Projecto de Lei em apreço, constituindo a retoma integral do PJJ 827/X/4 do BE - “Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos” - <sup>1</sup>, e retomando em larga medida a redacção aprovada em 1995 - Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto -, prevê no artigo 1.º e

---

<sup>1</sup> Que caducou com o termo da Xª Legislatura sem que tivesse sido discutido.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.º, a alteração da alínea a) do n.º 5, das alíneas a) e b) do n.º 6, e o aditamento da alínea d) do n.º 5, todos do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, dessa forma aditando novos impedimentos.

O BE visa assim impedir o exercício do cargo de Deputado à Assembleia da República, em simultâneo com a titularidade de membro de órgão de qualquer pessoa colectiva pública, ou de concessionário de serviços públicos, ou ainda com a titularidade de membro de órgão de sociedade independentemente dos termos da participação de capitais públicos – e não, como actualmente, caso os capitais sejam “*maioritária ou exclusivamente públicos*”. Elimina a excepção actualmente existente de “*órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma.*” - cfr. redacção do PJJ para a alínea a) do n.º 5 do artigo 21.º.

Mediante a introdução da alínea d) do n.º 5 que propõe, o Bloco de Esquerda pretende a consagração da impossibilidade de serem prestados serviços profissionais de consultoria, assessoria e patrocínio ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço público ou empresas concorrentes a concursos públicos, pelos Deputados, ou por sociedades profissionais ou civis das quais sejam sócios.

Com a alteração que propõe para a alínea a) do n.º 6 do artigo 21.º, a iniciativa pretende estender o impedimento relativo à celebração dos contratos e à participação nos concursos indicados na lei, que se verifica no exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, à pessoa com quem o Deputado viva a união de facto, e à entidade em que o Deputado detenha qualquer participação do capital social (eliminando a possibilidade de o fazer se a participação fosse inferior a 10%).

Por fim, o Bloco de Esquerda, pretendendo densificar o impedimento relativo ao exercício “*do mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado*”, propõe a inclusão da prestação de serviços profissionais, como os de consultoria, assessoria e patrocínio de entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas colectivas públicas, como impeditiva do exercício do mandato em regime de acumulação (alínea b) do n.º 6 do artigo 21.º na redacção do PJJ).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A iniciativa em apreço prevê, por último, a sua entrada em vigor “*no prazo de 30 dias após a sua publicação*” – cfr. artigo 3.º do P.J.L.

### **I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares**

A matéria das incompatibilidades e impedimentos dos Deputados encontra consagração constitucional no artigo 154.º. Assim:

*“1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.*

*2. A lei determina as demais incompatibilidades.*

*3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.”*

Em anotações a este artigo, *Gomes Canotilho* e *Vital Moreira* distinguem da seguinte forma incompatibilidades e impedimentos: As primeiras consubstanciam o impedimento do exercício do cargo de Deputado em simultâneo com outros cargos, ocupações ou funções; não impedindo a atribuição do mandato ou a sua subsistência, apenas proíbem o seu desempenho enquanto for mantida a situação de incompatibilidade. Já os impedimentos, constituem a proibição de os Deputados exercerem certas funções ou praticarem determinados actos, mormente, em processos em que o Estado, ou outras pessoas colectivas de direito público, sejam parte.

Os constitucionalistas, perante a constatação da ausência de determinação de um critério material para o estabelecimento de mais incompatibilidades através da lei, alertam para a necessidade de as mesmas serem justificadas por razões relevantes sob o ponto de vista do exercício da função e do estatuto de Deputado, nomeadamente, a garantia da sua independência no exercício do cargo, a impossibilidade funcional da acumulação do cargo com outro, etc.

Já *Jorge Miranda* e *Rui Medeiros*, na sua Constituição anotada, explicam que, através do estabelecimento de incompatibilidades, que distinguem entre as de cargos (ditadas por



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

razões políticas) e as de interesse (ditadas também por razões de ética), os Deputados não ficam, em princípio, tolhidos do exercício das suas ocupações profissionais, mas apenas impedidos de exercer actividades ou praticar actos jurídicos em especial ligação com o Estado, pois seriam uma só pessoa a agir em nome deste último e de interesses particulares.

O Estatuto dos Deputados actualmente em vigor, teve origem na VIª Legislatura, nos Projectos de Lei n.º 55/VI/1 do PS e n.º 120/VI/1 do PSD, que tendo sido aprovados em votação final global em 05/01/1993, com os votos a favor do PSD, PS, PCP e PSN, e contra do CDS-PP e PEV, e com a abstenção de Mário Tomé (Ind) e João Corregedor da Fonseca (Ind), deram lugar ao Decreto n.º 42/VI da Assembleia da República, e o seu texto foi vertido na Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

A referida Lei foi objecto das seguintes alterações: Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto e Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril.

Na redacção vigente, dispõe o artigo 21.º que:

*“1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.*

*2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público.*

*3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.*

*4 - Os Deputados podem exercer outras actividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.*

*5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) *A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com excepção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;*

b) *Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;*

c) *Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.*

6 - *É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:*

a) *No exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;*

b) *Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;*

c) *Patrocinar Estados estrangeiros;*

d) *Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º*

e) *Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;*

f) *Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.*

7 - *Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.*

8 - *Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infracção ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.”*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na Xª Legislatura o PCP apresentou o P JL 256/X/1ª, que “Altera o Estatuto dos Deputados”, e que foi rejeitado na generalidade, em 08/06/2006, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Também o BE apresentou o P JL 259/X/1ª, que “Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos”, e que foi rejeitado na generalidade, em 08/06/2006, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Através do P JL 272/X/1ª, o PS propõe a “Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 Março (Estatuto dos Deputados)”, que foi aprovado na votação final global em 20/07/2006, com votos a favor do PS, BE e PEV, a abstenção do PCP, e com os votos contra do PSD e CDS-PP. Deu origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 83/X, que viu o seu texto vertido na Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

Na mesma Legislatura, o PCP propôs duas iniciativas: o P JL 380/X/2ª que “Altera o Estatuto dos Deputados”, e o P JL 469/X/3ª, que “Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”. Ambos foram rejeitados na generalidade, o primeiro em 19/07/2007, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE, PEV; e o P JL 469/X/3ª., em 30/05/2008, com os votos contra do PS, e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc), e com a abstenção do PSD.

Ainda na Xª Legislatura, o BE apresentou mais duas iniciativas: o P JL 471/X/3ª, que “Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos”, e que foi rejeitado na generalidade, em 30/05/2008, com os votos contra do PS e CDS-PP, abstenção do PSD e com os votos a favor do PCP, BE, PEV e Dep. Luísa Mesquita; e o já referido P JL 827/X/4ª, apresentado em 15/06/2009, que caducou com o termo da Legislatura sem que tivesse sido discutido.

Também o PCP apresentou o P JL 731/X/4ª, que “Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

altos cargos públicos”, e caducou com o fim da Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Por fim, na XIª Legislatura, o PCP apresentou o P JL 140/XI/1ª, que “Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, que foi rejeitado na generalidade, em 28/01/2010, com os votos contra do PSD, abstenção do PS e CDS-PP e com os votos a favor do BE, PCP e PEV.

### **I d) Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria**

Nesta Legislatura, o Bloco de Esquerda apresentou, em 01/08/2011, o P JL 31/XII/1, que “Altera o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos”. O P JL baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 02 de Setembro de 2011, aguardando parecer.

## **PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 32/XII/1ª (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 32/XII/1ª: “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”.
2. Esta iniciativa pretende aprovar o alargamento do rol de impedimentos previstos no artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, consubstanciados no seguinte:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) no alargamento do impedimento previsto na alínea a) do n.º 5 a qualquer sociedade com participação ou capitais públicos, e na eliminação da excepção referente ao “*órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma*”;
  - b) na impossibilidade da prestação de serviços profissionais de consultadoria, assessoria e patrocínio ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço público ou empresas concorrentes a concursos públicos, pelos Deputados, ou por sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio (al.d) do n.º 5, ora proposta);
  - c) na densificação do impedimento que se traduz no exercício de mandato judicial como autores em acções cíveis contra o Estado, com a introdução da prestação dos serviços profissionais supra referidos (alínea b) do n.º 6);
  - d) na equiparação, para este efeito, da “*pessoa com quem viva em união de facto*”, ao “*cônjuge não separado de pessoas e bens*” no impedimento previsto na alínea a) do n.º 6, e na eliminação dos 10% detidos na participação que eram necessários para o impedimento, bastando “*qualquer participação*”.
3. Foi já promovida a audição dos órgãos próprios das Regiões Autónomas, tendo sido, até ao momento, recebidos pareceres desfavoráveis do Governo e Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, e parecer favorável da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.
4. Face ao exposto, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação é de parecer que o Projecto de Lei n.º 32/XII/1ª (BE), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

## PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, 20 de Setembro de 2011

O Deputado Relator



(Sérgio Azevedo)

O Presidente da Comissão



(José Mendes Bota)

## Projecto de Lei n.º 32/XII/1.ª (BE)

**Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos.**

Data de admissão: 2 de Agosto de 2011

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos

Elaborada por: Laura Costa (DAC), Fernando Bento Ribeiro e Maria Leitão (DILP), Luís Martins (DAPLEN), Paula Faria (BIB)

Data: 8 de Setembro de 2011

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projecto de lei *sub judice* visa alterar o Estatuto dos Deputados<sup>1</sup>, aditando novos impedimentos ao artigo 21.º do referido diploma.

Entendem os proponentes ser necessária “a formalização de regras que favoreçam o cumprimento (...) da ética e da transparência da vida democrática e do sistema político” e justificam os impedimentos que pretendem aditar pelo dever de acompanhar as novas realidades e as novas formas de actuação dos agentes do poder político.

Na exposição de motivos, os deputados subscritores do Projecto de Lei n.º 32/XII fazem uma breve resenha das alterações que o regime dos impedimentos sofreu desde a versão original da lei que aprovou o Estatuto dos Deputados e observam que as últimas alterações introduzidas “falharam o seu objectivo de credibilização do poder político e de combate às situações que estão na base da desconfiança dos cidadãos em relação aos agentes do poder político”. Entendem, pois, que o actual elenco de impedimentos deve ser reavaliado e reajustado a situações que “urge acautelar”, pelo que defendem o alargamento do seu âmbito, de modo a que passem a ser consideradas actividades impeditivas do exercício do mandato de deputado:

- A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública ou de órgão de qualquer sociedade com participação ou capitais públicos, mesmo que essa participação não seja maioritária, ou de concessionário de serviços públicos, independentemente do tipo de cargo exercido;
- A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço público ou empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio;
- No exercício de actividades de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou com pessoa com quem viva em união de facto<sup>2</sup>, por si ou entidade em

<sup>1</sup> Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, pela Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, pela Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 43/2007, 24 de Agosto e pela Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril.

<sup>2</sup> Acrescenta-se, portanto, a situação da união de facto, para além da já prevista situação de “cônjuge não separado de pessoas e bens”.

que detenha qualquer participação do capital social (já não apenas quando detenham participação relevante ou de mais de 10%), celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

- A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio de entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas colectivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado.

Para este efeito, o projecto de lei em análise é constituído por três artigos: o artigo 1.º que define o seu objecto (alterar o Estatuto dos Deputados), o artigo 2.º que prevê as alterações aos n.ºs 5 e 6 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados e o artigo 3.º que determina a entrada em vigor do diploma (30 dias após a sua publicação).

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projecto de lei que “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos.*” é subscrito por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda e apresentado nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda exerce, igualmente, o direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa é apresentada sob a forma de projecto de lei, encontrando-se redigida sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

## • Verificação do cumprimento da lei de enquadramento orçamental

A iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre “*Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas*”, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de *lei formulário*. Caso seja aprovada, o futuro diploma entrará em vigor no 30.º dia subsequente à sua publicação, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, da lei anteriormente referida.”

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida...*”, através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que a Lei n.º 7/93, de 1 de Março (Estatuto dos Deputados) sofreu até à data as seguintes modificações:

“1. Alterados os n.ºs 3, 4 e 5 do art. 15º (o artigo na redacção da Lei 55/98, de 18-Ago, Lei 45/99, de 16-Jun, e Lei 3/2001, de 23-Fev - o último diploma republicado pela Decl Rect 9/2001, de 13-Mar), substituídas as expressões «cartão especial de identificação» e «cartão de identificação» por «cartão de Deputado» e revogado o anexo (na redacção da Lei 3/2001, de 23-Fev - diploma republicado pela Decl Rect 9/2001, de 13-Mar) do Estatuto, pela LEI.16/2009.01.04.2009.AR, DR.IS [64] de 01.04.2009

2. Alterados os arts. 2º, 8º (na redacção das Leis 3/2001 de 23-Fev e 24/2003 de 04-Jul), 12º, 14º, 15º (na redacção da Lei 3/2001 de 23-Fev e os dois últimos na redacção da Lei 45/99 de 16-Jun), 20º (na redacção das Leis 3/2001 de 23-Fev, 44/2006 de 25-Ago e 45/2006 de 25-Ago), 21º (renumerado pela Lei 24/95 de 18-Ago, e na redacção das Leis 3/2001 de 23-Fev e 45/2006 de 25-Ago), 22º, 25º e 26º (na redacção da Lei 3/2001 de 23-Fev e o último renumerado pela Lei 24/95 de 18-Ago e na redacção da Lei 45/2006 de 25-Ago), 27º e 28º (renumerados pela Lei 24/95 de 18-Ago, o último na redacção da Lei 3/2001 de 23-Fev), aditado o art. 27º-A e revogado o art. 17º, todos do Estatuto dos Deputados, aprovado pela presente Lei, pela LEI.43/2007.24.08.2007.AR, DR.IS [163] de 24.08.2007

3. Alterados os arts. 5.º (na redacção das Leis 55/98, de 18-Ago e 3/2001, de 23-Fev) e 20.º (na redacção da Lei 3/2001, de 23-Fev) ambos do Estatuto dos Deputados aprovado pelo presente diploma, pela Lei.44/2006.25.08.2006.AR, DR.IS [164] de 25.08.2006

4. Alterados os arts. 20.º (na redacção das Leis 3/2001, de 23-Fev e 44/2006, de 25-Ago) 21.º (na redacção das Leis 24/95, de 18-Ago, 8/99, de 10-Fev e 3/2001, de 23-Fev) e 26.º (na redacção da Lei 3/2001, de 23-Fev) todos do Estatuto dos Deputados aprovado pelo presente diploma, pela Lei.45/2006.25.08.2006.AR, DR.IS [164] de 25.08.2006

5. Alterado o art. 18º pela LEI.52-A/2005.10.10.2005.AR, DR.IS-A [194-Sup] de 10.10.2005

6. Alterados os arts. 8º e 23º pela LEI.24/2003.2003.07.04.AR, DR.IS-A [152]
7. Revogado o art. 21º-A e dada nova redacção aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 17º, 20º, 21º, 22º, 25º, 26º e 28º do Estatuto dos Deputados, aprovado pelo presente diploma, pela LEI.3/2001.2001.02.23.AR DR.IS-A [46]
8. Alterados os arts. 11º, 14º e 15º do Estatuto aprovado pelo presente diploma, pela LEI.45/99.1999.06.16.AR, DR.IS-A [138], alterado pela Lei 24/95 de 18-Ago, Lei 55/98 de 18-Ago e Lei 8/99 de 10-Fev
9. Alterada a al. c) do nº 2 do art. 21º e revogado o art. 28º pela LEI.8/99.1999.02.10.AR, DR.IS-A [34]
10. Alterada a redacção dos arts. 5º e 15º, pela LEI.55/98.1998.08.18.AR DR.IS-A [189]
11. Alterado o art. 21º, aditado um art. 21º-A e acrescentado um novo cap. (cap. IV que engloba os arts. 26º, 27º e 28º), os anteriores arts. 26º, 27º e 28º do presente diploma passam a 29º, 30º e 31º respectivamente pela LEI.24/95.1995.08.18.AR, DR.IS-A [190]".

Perante o enunciado anteriormente, sugere-se que, em caso de aprovação do presente Projecto de Lei, em sede de votação na especialidade ou na redacção final passe a constar do seu título, em conformidade com a lei formulário, o seguinte: "Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos (*Décima segunda alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março*)

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Estatuto dos Deputados foi aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, diploma que, conforme supra referido, foi objecto das seguintes alterações:

- Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto;
- Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto;
- Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro;
- Lei n.º 45/99, de 16 de Junho;
- Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março);
- Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho;
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro;
- Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto;
- Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto;



- Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto;
- e Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril.

Da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, pode também ser consultada uma versão consolidada na intranet da Assembleia da República.

O artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com a epígrafe *Impedimentos* sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Embora a epígrafe se tenha mantido inalterada, todos os seus números e alíneas sofreram alterações e aditamentos.

Na redacção original, o artigo 21.º tinha apenas três números com o seguinte teor:

*1 - É vedado aos Deputados da Assembleia da República:*

- a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado;*
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;*
- c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;*
- d) No exercício de actividade de comércio ou indústria, participar em concursos públicos de fornecimentos de bens e serviços, bem como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público;*
- e) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.*

*2 - Os impedimentos constantes da alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia da República.*

*3 - Os Deputados que exerçam funções de nomeação ou representação governamental não vedadas nos termos da lei, deverão informar o Presidente da Assembleia da República, que dará conhecimento do facto à comissão competente.*

A presente iniciativa visa alterar a alínea a) e aditar a alínea d) ao n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março. Assim sendo, analisemos especificamente a evolução do n.º 5 do artigo 21.º.

A Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, deu a seguinte redacção ao n.º 2 do artigo 21.º, base do actual n.º 5 do artigo 21.º:

*2 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República:*

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos;*
- b) A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas colectivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos*

e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;

c) *Cargos de nomeação governamental não autorizados pela Comissão Parlamentar de Ética.*

Posteriormente, a Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, alterou a redacção da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º:

c) *Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.*

Também a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, alterou o artigo 21.º, tendo ainda passado o conteúdo do n.º 2 para o n.º 5:

5 - *Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:*

a) *A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com excepção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;*

b) *Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;*

c) (...).

Mais tarde, a Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, modificou a alínea c) do n.º 5 do artigo 21.º:

c) *Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.*

Actualmente a redacção do n.º 5 do artigo 21.º é a seguinte:

5 - *Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:*

a) *A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com excepção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;*

b) *Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;*

*c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.*

A segunda alteração proposta pela iniciativa agora apresentada consiste em modificar as alíneas a) e b) do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

A Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, veio dar ao n.º 3 do artigo 21.º a redacção que, com algumas alterações, é hoje o núcleo do actual n.º 6.º:

*3 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:*

*a) No exercício de actividades de comércio ou indústria, por si ou entidade em que detenham participação, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;*

*b) Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas colectivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado;*

*c) Patrocinar Estados estrangeiros;*

*d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;*

*e) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.*

Coube à Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, passar o conteúdo do n.º 3 para o n.º 6 do artigo 21.º e alterar as alíneas a) e b):

*a) No exercício de actividades de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;*

*b) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado.*

*c) (...)*

*d) (...)*

*e) (...)*

Também a Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, alterou o n.º 6 do artigo 21.º, tendo ainda aditado a alínea d). Como consequência deste aditamento as alíneas d) e e) passaram a e) e f).

6 - *É igualmente vedado aos deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:*

d) *Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º;*

e) *[Anterior alínea d).]*

f) *[Anterior alínea e).]*

A redacção actual do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março é a seguinte:

6 - *É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:*

a) *No exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;*

b) *Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;*

c) *Patrocinar Estados estrangeiros;*

d) *Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º*

e) *Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;*

f) *Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.*

Sobre esta mesma matéria, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na X Legislatura os Projectos de Lei n.ºs 259/X, 471/X e 827/X.

Em 12 de Maio de 2006, deu entrada na Mesa da Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 259/X – *Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*, o qual foi rejeitado na generalidade, no Plenário de 7 de Junho de 2006, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda e Os Verdes e os votos contra do Partido Socialista, Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular. O referido Projecto de Lei n.º 259/X, contendo uma exposição de motivos semelhante à da presente iniciativa, propunha alterar as alíneas a) e d) do n.º 5 e b) do n.º 6 do artigo 21.º do

Estatuto dos Deputados. A iniciativa agora apresentada defende ainda modificações à alínea a) do n.º 6 do artigo 21.º, alargando o seu âmbito de aplicação à pessoa com quem o Deputado viva em união de facto, e retirando a referência a *participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social* passando a constar apenas a menção *qualquer participação do capital social*.

Posteriormente, mas também na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projecto de Lei n.º 471/X – *Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*. Este projecto de lei foi rejeitado na votação na generalidade em 30 de Maio de 2008, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda, Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita, os votos contra do Partido Socialista e CDS – Partido Popular e abstenção do Partido Social Democrata. Na exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 471/X defendiam-se as mesmas propostas da iniciativa agora apresentada.

Em 15 de Junho de 2009, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou ainda o Projecto de Lei n.º 827/X, o qual caducou com o final da X Legislatura. A exposição de motivos e o respectivo conteúdo são também quase idênticos ao projecto de lei agora apresentado.

O Projecto de Lei n.º 32/XII vem, assim, na sequência das iniciativas anteriormente referidas, defendendo o Bloco de Esquerda que o “*Estatuto dos Deputados, na sua redacção actual, embora contenha um elenco alargado de impedimentos, não abrange algumas situações e deixou de abranger outras que urge acautelar*” e que a reapresentação desta iniciativa é feita “*em nome do serviço público, da seriedade, da isenção e imparcialidade no exercício de cargos políticos e da função política*”.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- **Bibliografia específica**

- COLÓQUIO ÉTICA E POLÍTICA, Lisboa, 2006 - **Ética e política**. Lisboa: Assembleia da República. Divisão de Edições, 2008. 303 p. ISBN 978-972-556-453-0. Cota: 04.21 – 348/2008

Resumo: Este colóquio, organizado pela Comissão de Ética da Assembleia da República, permite uma reflexão sobre o estatuto dos deputados, alargando o âmbito dessa reflexão de forma a abranger a questão

mais lata das relações entre Ética e Política. Neste colóquio, foi possível contar com a participação de –de diversos especialistas, quer universitários, quer políticos, –que reflectiram sobre a natureza e o exercício do mandato parlamentar nas suas múltiplas facetas; da comunicação social e que abordaram a forma como a opinião pública encara o mandato parlamentar. As actas deste colóquio reúnem as intervenções de: Alberto Martins, António Reis, Bernardino Soares, Cristina Leston-Bandeira, Guilherme Silva, Heloísa Apolónia, Nuno Melo, Jorge Miranda, José Adelino Maltez, Luís Fazenda, Luís Marques Guedes, Benedita Pires Urbano, Mário Bettencourt Resendes, Narana Coissoró, Ricardo Costa e Vítor Gonçalves.

- OLIVEIRA, António Cândido de; DIAS, Marta Machado – **Crimes de responsabilidade dos eleitos locais**. Braga : CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2008. 93 p. ISBN 978-989-95115-3-8. Cota: 12.06.8 – 761/2008

Resumo: Nesta obra, Marta Machado Dias aborda os crimes de responsabilidade dos eleitos locais e seu papel no quadro jurídico-penal português, devido às suas vertentes de responsabilidade criminal e de responsabilidade política. Refere-se a necessidade urgente de intervenção legislativa de forma a responsabilizar efectivamente os titulares dos cargos políticos e dignificar o exercício da sua função. A obra contém ainda um artigo de António Cândido de Oliveira, especialmente dedicado ao tema da perda de mandato.

- SANTOS, Cristina Máximo dos – **Incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. p. 881-922. Sep. de “Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida, Coimbra, 2007”. Cota: 04.21 – 359/2007

Resumo: O presente trabalho versa o tema do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, procedendo à sua análise, assinalando as diferenças existentes e questionando a sua justificação.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República elaborou, em Abril de 2006, um estudo de direito comparado sobre Imunidades e Incompatibilidades Parlamentares, que analisa de forma sucinta a situação existente na Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido.

### Espanha

Em Espanha, o mandato de Deputado e Senador é exercido em regime de dedicação absoluta, sendo incompatível com o desempenho de qualquer outro cargo, profissão ou actividade, pública ou privada, por conta própria ou por conta de outrem, mediante qualquer tipo de retribuição. Em particular, esta incompatibilidade é aplicável em relação ao exercício de cargos na Administração Pública, seus organismos e entes públicos, empresas com participação pública directa ou indirecta do sector estatal, autonómico ou local, ou em qualquer actividade per-directa ou indirecta dos mesmos.

Esta matéria é regulada por um conjunto de diplomas, destacando-se, desde logo, o artigo 70.º da Constituição espanhola, que vem estipular que é a lei eleitoral que define as incompatibilidades dos Deputados e Senadores às Cortes Gerais.

Com esse objectivo, o *Régimen Electoral General* aprovado pela Ley Orgánica n.º 5/1985, de 19 de Junio, veio dispor nos artigos 155.º a 160.º sobre o regime das incompatibilidades aplicáveis a Deputados e Senadores, não distinguindo entre incompatibilidades e impedimentos.

De salientar, por último, que o Regimento do Congresso dos Deputados prevê no artigo 17.º que os Deputados não poderão invocar a sua condição de parlamentares para exercer a actividade mercantil, industrial ou profissional, devendo respeitar as normas sobre incompatibilidades estabelecidas quer na Constituição, quer no Regime Eleitoral Geral (artigo 19.º do Regimento do Congresso dos Deputados).

### França

Em França, o sistema das incompatibilidades parlamentares, surgiu da necessidade de proteger os parlamentares das pressões do executivo e de assegurar uma separação efectiva de poderes. Mais tarde para proteger os parlamentares dos interesses económicos foram adoptadas medidas legislativas que interditam a acumulação do exercício do mandato parlamentar com o exercício de funções privadas.

Para assegurar uma maior disponibilidade dos parlamentares no exercício do mandato nacional, evitando uma dispersão, por vezes mal compreendida pela opinião pública, foram introduzidas normas no sentido de limitar as possibilidades da acumulação do exercício do mandato parlamentar com outros mandatos eleitorais ou funções electivas.

O artigo 25.º da Constituição determina que o regime das incompatibilidades é consagrado em lei Orgânica. Determinadas disposições desta lei têm sido clarificadas por Decisões do Conselho Constitucional.

Actualmente as disposições que regem o regime das incompatibilidades estão integradas no Código Eleitoral<sup>3</sup>. Por força do artigo 297.º do Código estas disposições são, igualmente, aplicadas aos Senadores.

Em conformidade com os artigos 137.º a 153.º do mencionado Código as incompatibilidades parlamentares podem ser divididas em duas categorias:

- Incompatibilidades com as funções públicas electivas e não electivas (das funções públicas não electivas destacamos, nos termos do artigo 143.º, as funções conferidas por um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, remuneradas pelos seus fundos) e
- Incompatibilidades com outras actividades profissionais (no âmbito de empresas nacionais ou estabelecimentos públicos nacionais, empresas privadas, exercício da advocacia e em actos publicitários).

A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional disponibiliza no seu site, no âmbito do Estatuto dos Deputados, informação completa sobre as incompatibilidades parlamentares.

## Itália

A Constituição italiana estabelece no artigo 65.º os termos em que se regulamentará a questão das incompatibilidades e inelegibilidades de Deputados e Senadores.

A Legge 13 febbraio 1953, n. 60 - (Incompatibilità parlamentari), estabelece esses termos e é aplicável a ambas as câmaras.

Outros diplomas a ter em conta são os Regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado. Nos termos do n.º 4 do artigo 19, do Regolamento del Senato, a “*Giunta delle Elezioni e delle Immunità Parlamentari*” procede à verificação, segundo as normas do regimento, dos ‘títulos’ de admissão a Senador e das causas supervenientes de inelegibilidade e de incompatibilidade; delibera, se solicitada, e comunica ao Senado eventuais irregularidades do escrutínio eleitoral que tenham sido detectadas no decurso da sua actividade.

Quanto à *Camera dei Deputati*, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regolamento della Camera dei Deputati, a *Giunta delle elezioni* informa a Assembleia (Plenário), no prazo de 18 meses a partir das eleições, sobre a regularidade do acto eleitoral, sobre a ausência de incompatibilidades, com procedimento idêntico ao que se passa no Senado.

---

<sup>3</sup> De referir que, recentemente, o Código Eleitoral foi alterado pela Lei Orgânica 2011-410, de 14 de Abril, podendo os trabalhos parlamentares ser consultados no site da Assembleia Nacional.



Uma série de causas de incompatibilidade entre o cargo de parlamentar e os outros cargos são directamente definidos pela Constituição ou por leis constitucionais: a incompatibilidade entre o cargo de deputado e o de senador (Constituição, art. 65, 2.º parágrafo); entre Presidente da República e qualquer outro cargo (Constituição, art. 84, 2.º parágrafo); entre parlamentar e membro do Conselho Superior de Magistratura (Constituição, art. 104, último parágrafo); entre parlamentar e conselheiro ou assessor regional (Constituição, art. 122, 2.º parágrafo); entre parlamentar e juiz do Tribunal Constitucional (Constituição, art. 135, 6.º parágrafo).

O artigo 65.º da Constituição atribui à lei a tarefa de determinar as causas supervenientes de incompatibilidade.

Outras disposições de carácter geral relativas à matéria são ditadas pela *Legge 13 febbraio 1953, n. 60*, que prevê a incompatibilidade entre o cargo de parlamentar e cargos de nomeação governativa ou da administração central do Estado, cargos em associações ou entidades que girem serviços públicos ou que recebam apoios estatais, cargos em sociedades por acções com exercício prevalente de actividade financeira.

Proibições da acumulação do mandato parlamentar com outros cargos são ainda previstas em disposições específicas de várias leis. Em particular, mais recentemente, com a Lei 27 de Março 2004, n.º 78, foi introduzida a incompatibilidade entre o cargo de parlamentar europeu e o cargo de deputado ou senador.

Caso um parlamentar se encontre, ou venha a encontrar-se no decurso do mandato, numa das previstas condições de incompatibilidade previstas, deve, dentro de um prazo que diverge com base na tipologia da incompatibilidade, optar por um dos cargos.

A candidatura simultânea à Câmara e ao Senado é expressamente proibida.

A Lei n.º 215/2004 de 20 de Julho - "*Norme in materia di risoluzione dei conflitti di interessi*" - estipula regras para a resolução do 'conflito de interesses'. Este é um tema delicado nas relações transversais ao sistema político italiano e tema recorrente nas campanhas eleitorais.

As deliberações de incompatibilidade não podem ser objecto de pedido de reexame e são imediatamente comunicadas ao Presidente da Câmara, o qual convida o deputado interessado a optar dentro de 30 dias entre o mandato parlamentar e o cargo ou a função julgada incompatível. Decorrido tal prazo, na ausência de decisão do Deputado, o Presidente da Câmara dos Deputados inscreve na ordem do dia da Assembleia a proposta de declaração de incompatibilidade e a consequente impugnação do mandato. A opção tardia é ineficaz para os efeitos entretanto produzidos pela declaração de impugnação (perda do mandato). (*n.º 2 do artigo 17.º do Regolamento della Camera dei Deputati*).

O Regulamento do Senado é omissivo quanto ao processo, mas interpretando o referido artigo 19.º conclui-se que será em tudo idêntico ao da *Camera dei Deputati*.

A título de exemplo, veja-se esta iniciativa legislativa recente, de Junho de 2011, relativa à “*disciplina das incompatibilidades parlamentares*”.

### Reino Unido

A questão das incompatibilidades e impedimentos dos membros do Parlamento encontra-se regulada pelo Disqualification Act 1975, diploma que refere as incompatibilidades parlamentares dos membros da Câmara dos Comuns. Especificamente na Part III – Other Disqualifying Offices é referida a incompatibilidade para o exercício de actividade em diversas empresas do sector público.

Relevante é também o Enterprise Act 2002, que incluiu, no artigo 266.º, uma referência expressa à limitação de exercício de mandato parlamentar a todos os membros de sociedades envolvidos em processos de falência.

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que sobre matéria conexa à da iniciativa em apreciação, foi admitido o Projecto de Lei n.º 31/XII/1ª – «*Altera o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (BE)*» - ,o qual baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª).

- **Petições**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

---

**V. Consultas e contributos**

---

Foi promovida a audição dos Governos Regionais e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que se pronunciaram no seguinte sentido:

- a) A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, *“deliberou, por maioria, com o voto a favor do PCP e as abstenções do PS, PSD e CDS-PP, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Lei n.º 32”*;
- b) A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e o Governo Regional da Madeira consideraram *“ser desnecessária a aprovação”* da presente iniciativa.